

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.315/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158591-75
Impugnação: 40.010123727-14
Impugnante: Vilaça Comercial Ltda.
IE: 062989446.00-53
Proc. S. Passivo: Henrique Daibert de Freitas/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre as vendas declaradas pela Autuada com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes constituídas pelo ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas no período de janeiro de 2005 a março de 2006, mediante o confronto das operações declaradas pelas operadoras de cartões de crédito/débito e as escrituradas pela Contribuinte.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última adequada aos patamares previstos no § 2º do art. 55 do mesmo diploma legal, conforme demonstrativos de fls. 6.268/6.276, elaborados após a retificação final do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

A Multa Isolada originalmente aplicada pelo Fisco não contemplava a redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo adotada, porém, após as retificações do crédito tributário efetuadas no decorrer do processo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 4.454/4.473, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 4.478/4.490.

A Repartição Fazendária se manifesta às fls. 4.493/4.494, indeferindo formalmente a impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por meio de procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 4.497/4.503.

Pronunciando-se às fls. 4.505, o Fisco declara a desistência da reclamação, em razão da não apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de expediente.

O processo tem ajuizada sua cobrança e, por força de “Mandado de Segurança” (fls. 4.526/4.530), retorna à fase administrativa para apreciação da Reclamação.

Em sessão realizada no dia 12/09/12, a 2ª Câmara de Julgamento, através do Acórdão nº 19.805/12/2ª (fls. 4.537/4.540), à unanimidade dos votos, defere a reclamação e determina a regular tramitação do processo no âmbito do CC/MG.

Ato contínuo, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 4.542, que gera as seguintes ocorrências: (i) esclarecimentos e juntada de documentos pela Impugnante (fls. 4.552/6.129 e 6.131/6.148); (ii) manifestação do Fisco (fls. 6.159/6.163), seguida da primeira retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 6.185/6.221; (iii) concessão à Impugnante (fls. 6.232/6.234) do prazo original de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário, com as reduções legalmente previstas, ou para aditamento da impugnação; (iv) apresentação de aditamento à impugnação (fls. 6.235/6.242); (v) nova retificação do crédito tributário – fls. 6.267/6.276; (vi) manifestação da Impugnante (fls. 6.280/6.287) e tréplica fiscal (fls. 6.289/6.311).

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório complementar acostado às fls. 6.313/6.314, que resulta em novas manifestações das partes (Impugnante: fls. 6.320/6.328 – Fisco: fls. 6.330/6.335).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Das Preliminares:

1.1. Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que este não teria demonstrado especificamente qual a infringência que teria levado à sua lavratura, pois, a seu ver, “*em momento algum se descreve no Auto de Infração quais as supostas operações de saídas de mercadorias em relação às quais não teriam sido emitidos os respectivos documentos fiscais, tampouco se faz prova de efetiva ocorrência*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no seu entender, o presente lançamento é nulo de pleno direito, “por não estar o mesmo a preencher os seus requisitos de validade, ocasionando, inclusive, patente cerceamento do direito de defesa por parte da Impugnante, uma vez que não lhe permite a compreensão dos motivos que ensejaram a autuação”.

No entanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, especialmente aqueles listados no art. 89, incisos IV e V do referido diploma legal, tendo, pois, plena eficácia para surtir os efeitos que lhes são próprios.

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade.”

Destaque-se, nesse sentido, que o relatório do Auto de Infração (fls. 02) e o Relatório Fiscal a ele anexado (fls. 08), são absolutamente claros quanto ao fato que motivou a presente autuação, *in verbis*:

Relatório do Auto de Infração (fls. 02)

“Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais e extrafiscais, que o Sujeito Passivo acima identificado, no período de janeiro/05 a marco/06, promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil, no valor total de R\$... deixando de recolher ICMS no valor original de R\$... O valor do ICMS a recolher foi apurado através do confronto dos valores de vendas constantes nos extratos de cartões de crédito e/ou débito, fornecidos pelas Administradoras REDECARD e VISA, com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme demonstrado em relatório e quadros anexos.”
(G.N.)

Relatório Fiscal (fls. 08)

“Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais e extrafiscais, que o sujeito passivo acima identificado, no período de janeiro/2005 a marco/2006, promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal hábil, no valor total de R\$... deixando de recolher ICMS no valor original de R\$... O valor do ICMS a recolher foi apurado através do confronto dos valores de vendas constantes nos

extratos de cartões de crédito e/ou débito, fornecidos pelas Administradoras REDECARD e VISA, com os valores declarados pelo contribuinte, conforme demonstrado nos Anexo I a III. O confronto levou em consideração os valores lançados nas notas fiscais de saídas, tendo em vista que, no período fiscalizado, o contribuinte não possuía autorização para emissão de cupom fiscal. Considerou-se como saídas desacobertadas, os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito, sem correspondência com as notas fiscais. O valor do imposto devido foi obtido mediante a aplicação da alíquota média das operações do contribuinte, cujo valor foi obtido a partir de sua própria escrita fiscal” (G.N.)

Como se vê, o fato que motivou a lavratura do Auto de Infração foi a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, relativas a operações com cartões de crédito/débito, uma vez que as notas fiscais emitidas não apresentavam correspondência com os valores lançados nos extratos fornecidos pela REDECARD e VISA, inexistindo, portanto, qualquer tipo de arbitramento, como alegado pela Impugnante em sua peça exordial.

Dentre os dispositivos indicados como infringidos, consta o art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal para movimentação de mercadorias.

Por sua vez, a penalidade aplicada, capitulada no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal, penaliza exatamente o ilícito fiscal narrado no relatório do Auto de Infração – falta de emissão de documentação fiscal relativa às vendas (saídas de mercadorias) realizadas por meio de cartões de crédito/débito.

Do ponto de vista material, para sustentar sua acusação, o Fisco acostou aos autos a seguinte documentação, dentre outras:

→ Relatórios emitidos pela “REDECARD” (fls. 42/64) e pela “VISANET” (fls. 65/690), onde constam os valores de todas as vendas realizadas pela Impugnante, via utilização, por seus clientes, de cartões de crédito/débito;

→ Livro Registro de Saídas (fls. 691/4.453), onde se encontram escrituradas as notas fiscais de saída emitidas pela empresa autuada, com os seus respectivos valores.

Do confronto dessa documentação, não foi possível estabelecer um vínculo entre os valores das notas fiscais emitidas pela Impugnante com aqueles relativos às operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito (confronto de valores).

Por consequência lógica, as operações em questão foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, fato que motivou a formalização do crédito tributário ora exigido.

Ressalte-se que a Impugnante demonstra ter plena ciência da infração que lhe foi imputada, o que pode ser observado através dos seguintes trechos de sua peça defensiva (fls. 4.458):

“... A ora Impugnante é sociedade cujo objeto é a exploração de atividades no ramo de comércio de supermercado e hipermercado, cujas vendas são feitas, apenas em pequena parte, através dos meios eletrônicos de pagamento.

Ao desconsiderar todas as notas fiscais apresentadas e aduzir que todas as vendas feitas através de meios eletrônicos de pagamento, que representam pequena parte nas operações de venda da Impugnante, estavam desacobertas de nota fiscal, revela-se de clareza solar a arbitrariedade na qual foi lavrado o Auto de Infração ora guerreado.

Conforme se pode verificar da própria escrita fiscal da Impugnante, à qual o Fisco Mineiro teve pleno acesso, as vendas mensais daquela superam em muito os valores das vendas através dos meios eletrônicos de pagamento, restando devida e totalmente contabilizadas as receitas geradas pelas vendas efetuadas desta forma, não havendo que se falar, portanto, em saídas desacobertas de mercadorias em todas aquelas operações efetuadas através dos meios eletrônicos de pagamento, desconsiderando-se toda a documentação fiscal e escrita fiscal apresentadas pela Impugnante.

Isto posto, tem-se que não restou suficientemente comprovada, de forma inequívoca, a ocorrência da pretendida saída desacoberta de mercadorias e a ocorrência de fato gerador a ensejar a cobrança do imposto.”

Embora se confunda com o mérito, há que se ressaltar, desde já, que o fato das vendas declaradas pela Impugnante serem superiores ao montante das operações com cartões de crédito e débito não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois tal fato não comprova a regular emissão da documentação fiscal relativa às operações objeto da atuação (operações com utilização, pelos clientes, de cartões de crédito/débito).

Caberia à Impugnante comprovar a regularidade das operações mediante apresentação da totalidade da documentação fiscal emitida relativa aos lançamentos contidos nos extratos apresentados pelas administradoras de cartões de crédito, o que não ocorreu no caso presente.

Somente após o interlocutório de fls. 4.542, a Impugnante conseguiu comprovar a regularidade de parte das operações, mediante apresentação da documentação fiscal correspondente, gerando duas retificações do crédito tributário, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais relativas à documentação apresentada.

Aliás, o interlocutório em questão, assim como aquele de fls. 6.313/6.314, de natureza complementar, afastou por completo a arguição de nulidade do Auto de Infração ou de cerceamento de defesa, uma vez que concedido à Impugnante prazo adicional para

apresentação da documentação fiscal que pudesse refutar o feito fiscal (prazo total de 90 dias), o que acabou não acontecendo.

Deve ser rejeitada, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante.

1.2. Da Prova Pericial Requerida:

A Impugnante requer realização de perícia técnica “*visando esclarecer o levantamento apresentado pela fiscalização*”, pois, a seu ver, o feito fiscal baseia-se em frágeis presunções.

No entanto, a perícia requerida afigura-se desnecessária, pois, como já afirmado, bastaria à Impugnante, para elidir o feito fiscal, comprovar a regularidade das operações, mediante apresentação da documentação fiscal emitida relativa aos lançamentos contidos nos extratos apresentados pelas administradoras de cartões de crédito.

Portanto, o cerne da presente lide se restringe a averiguar se a Impugnante trouxe aos autos documentação comprobatória da regularidade das operações objeto da autuação.

Opina-se, dessa forma, pelo indeferimento da prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

“Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.”

2. Do Mérito:

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas no período de janeiro de 2005 a março de 2006, mediante o confronto das operações declaradas pelas operadoras de cartões de crédito/débito e as escrituradas pela Impugnante.

Esclareça-se que o feito fiscal é tecnicamente idôneo, nos termos previstos no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última adequada aos patamares previstos no § 2º do art. 55 do mesmo diploma legal, conforme demonstrativos de fls. 6.268/6.276, elaborados após as retificações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco.

O valor do ICMS exigido foi apurado mediante aplicação da “alíquota média” (índice técnico – carga tributária média, em termos de ICMS), que foi calculada mediante a divisão do débito mensal do ICMS pelo montante equivalente à totalidade das vendas/saídas mensais constantes da escrita fiscal do contribuinte, nos termos do demonstrativo de fls. 6.192.

A Impugnante questiona a adoção do referido índice, argumentando que o Fisco, “ao utilizar o que ele chama de ALÍQUOTA MÉDIA, a usar de presunção, definindo uma alíquota fixa aplicável sobre todas as operações da Impugnante, quando, na verdade, opera esta a venda de mercadorias sujeitas a um sem número de alíquotas, sem qualquer embasamento legal, o que reflete diretamente no montante do crédito tributário tido como devido pelo S. Auditor Fiscal, sendo este, portanto, completamente ilusório, ilegal e irreal, não podendo pois prosperar”.

Há que se destacar, inicialmente, que a adoção do índice técnico (“alíquota média”) se deve ao fato de que o Fisco desconhece as mercadorias cujas saídas ocorreram sem a emissão da documentação fiscal, pois os extratos das administradoras de cartões de créditos indicam apenas o valor de cada operação, não tendo, pois, qualquer informação quanto às mercadorias comercializadas.

Por outro lado, ao contrário do alegado pela Impugnante, a adoção do referido índice é o mais apropriado para os casos da espécie, pois ao se dividir o total mensal do ICMS debitado pelo montante de todas as saídas por ela declaradas, o índice se aproxima da realidade tributária do contribuinte (em termos de ICMS), pois contempla, implicitamente, todas as situações tributárias relativas às operações realizadas (saídas isentas, produtos adquiridos com retenção do ICMS/ST, cuja saída ocorre sem destaque do imposto, saídas com alíquotas de 7%, 12%, 18%, 25%, etc.).

A título de exemplo, segue abaixo quadro demonstrativo das “alíquotas médias” apuradas relativas aos meses de janeiro a março de 2005, cujos dados foram extraídos da tabela acostada às fls. 6.192:

PERÍODO	TOTAL DAS SAÍDAS DECLARADAS	ICMS DEBITADO NO MÊS	ALÍQ. MÉDIA (IND. TÉCNICO)
jan-05	1.081.183,03	88.991,12	8,23%
fev-05	1.180.674,42	92.934,13	7,87%
mar-05	1.410.093,55	128.042,39	9,08%

Noutro contexto, a Impugnante afirma que, “conforme se pode verificar da própria escrita fiscal da Impugnante, à qual o Fisco Mineiro teve pleno acesso, as

vendas mensais daquela superam em muito os valores das vendas através dos meios eletrônicos de pagamento, restando devida e totalmente contabilizadas as receitas geradas pelas vendas efetuadas desta forma, não havendo que se falar, portanto, em saídas desacobertadas de mercadorias em todas aquelas operações efetuadas através dos meios eletrônicos de pagamento, desconsiderando-se toda a documentação fiscal e escrita fiscal apresentadas pela Impugnante”.

Ora, como já ressaltado no tópico relativo às preliminares, o fato das vendas declaradas pela Impugnante serem superiores ao montante das operações com cartões de crédito/débito não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois tal fato não comprova a regular emissão da documentação fiscal relativa às operações objeto da autuação (venda mediante utilização, pelos clientes, de cartões de crédito/débito).

Caberia à Impugnante comprovar a regularidade das operações, mediante apresentação da totalidade da documentação fiscal emitida relativa aos lançamentos contidos nos extratos apresentados pelas administradoras de cartões de crédito, o que não havia sido providenciado pela Impugnante, até o momento da entrega de sua impugnação original.

Porém, considerando-se o requerimento final da Impugnante, no sentido de que lhe fosse concedido “*prazo para a juntada de ulteriores documentos*” e tendo em vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, a Assessoria do CC/MG, através do interlocutório de fls. 4.542, concedeu prazo adicional à Impugnante, num total de 60 (sessenta) dias, para que esta apresentasse a documentação comprobatória da regularidade das operações objeto da autuação, nos seguintes termos:

“...1. Acostar aos autos, por amostragem, cópias de notas fiscais vinculadas às vendas listadas às fls. 65/690, realizadas mediante pagamento com cartões de crédito ou de débito, e demonstrar a referida vinculação.

Por amostragem, entenda-se o mínimo de 20 (vinte) notas fiscais para cada mês dos exercícios objeto da autuação (janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006), caso existam.

2. As vendas realizadas com cartões de crédito foram registradas nos livros contábeis (Diário, Razão, etc.)? Caso positiva a resposta, favor acostar aos autos o Plano Geral de Contas e cópias dos livros contábeis, demonstrando a efetiva contabilização das operações, inclusive as relativas às “taxas” devidas às administradoras dos cartões.

3. Está correta a afirmação de que essa empresa, no período fiscalizado, não possuía autorização para emissão de cupons fiscais? Eram emitidas apenas notas fiscais Série ‘D’?...”

Atendendo à solicitação, a Impugnante acostou aos autos os seguintes documentos:

→ **Item 1 do Interlocutório:**

Foram acostadas aos autos relação e cópias de notas fiscais referentes a parte das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito (fls. 4.554/6.129).

Observe-se que as notas fiscais vinculadas a vendas com cartões de crédito/débito contêm, no campo destinado às “Informações Complementares”, expressões do tipo “Prazo: CART DEB VISA” (fls. 4.564), “Prazo: CART CRED VISA” (fls. 4.573), “Prazo: CART CRED REDECARD” (fls. 4.582), etc.

Há casos, porém, em que as notas fiscais não trazem esse tipo de informação, como aconteceu, por exemplo, com as Notas Fiscais nº 76794 (fls. 4.678) e 77622 (fls. 4.696), em que constam somente a observação de que as vendas foram realizadas à vista.

→ **Item 2 do Interlocutório:**

Foram anexadas ao processo exclusivamente cópias do livro Razão Analítico (fls. 6.133/6.148), que não demonstram, porém, a contabilização das vendas relativas às operações com cartões de crédito, em rubrica específica (na rubrica “Valores a Receber – Cartões de Crédito/Débito”, por exemplo), não permitindo, portanto, a verificação do total das vendas com cartão, embora haja lançamentos relativos às despesas referentes a esse tipo de operação.

Verifica-se, portanto, que o item 2 do interlocutório não foi cumprido a contento pela Impugnante.

→ **Item 3 do interlocutório:**

A Impugnante esclareceu que no período fiscalizado não possuía Emissor de Cupom Fiscal, por exercer a atividade de venda por atacado e que, por esta razão, até fevereiro de 2006, emitia tão somente Notas Fiscais Modelo 1 (na verdade, a partir de 20/02/06, a Impugnante passou a utilizar ECF e emitir cupons fiscais, cujos valores foram acatados pelo Fisco, no momento da primeira retificação do crédito tributário).

Diante da documentação apresentada, que comprovava a regularidade de parte das operações, o Fisco reintimou a Impugnante a apresentar a integralidade das notas fiscais de saídas relativas ao período de janeiro de 2005 a março de 2006 (fls. 6.149), bem como o levantamento das vendas realizadas através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (fls. 6.150).

Após a análise de toda a documentação apresentada, tanto a relativa ao interlocutório, quanto as inerentes às intimações fiscais posteriores, o Fisco retificou o crédito tributário (1ª retificação), nos termos dos demonstrativos de fls. 6.185/6.221, excluindo as exigências fiscais relativas à totalidade das notas fiscais que continham a informação, no campo “Informações Complementares”, de que as vendas se referiam a operações com cartões de crédito/débito (*relação amostral às fls. 6.196/6.208 – Íntegra inserida no CD acostado à fls. 6.208*) e também dos cupons fiscais listados às fls. 6.210/6.215, emitidos no período de 20/02/06 a 31/03/06.

Após ter vista dos autos, a Impugnante manifesta o seu entendimento de que a retificação do lançamento fiscal não alcançou 100% das vendas realizadas através de cartões de crédito REDECARD e VISA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta, nesse sentido, que no laudo pericial contábil anexado à sua defesa (fls. 6.244/6.253) “*foram identificadas diversas notas fiscais com correspondência direta com os valores lançados no relatório fiscal como venda sem nota*”.

Relata que, “*para demonstração da situação supracitada, o I. Perito Contábil utilizou as Notas Fiscais de Saída 152.251 e 152.949, emitidas pelo contribuinte, devidamente contabilizadas e oferecidas à tributação, que constam indevidamente do Auto de Infração*”.

Afirma que no referido laudo “*o Expert ao revisar todos os valores consignados no Anexo ‘Vendas Realizadas através de Cartões VISA e REDECARD’, comparando os mesmos com os valores registrados nos Livros Razão de 2005 e 2006, constatou que o Contribuinte efetivamente contabilizou a quase integralidade das saídas através de cartões de crédito e débito, recolhendo o ICMS correspondente*”, o que comprovaria, a seu ver, a existência de exigências indevidas no feito fiscal, relativas a operações devidamente contabilizadas, com regular emissão da documentação fiscal correspondente.

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco retificou o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 6.267/6.276, cancelando as exigências fiscais relativas às vendas com cartões de crédito/débito vinculadas às Notas Fiscais nºs 152.251 e 152.949.

Para as demais operações atuadas, as exigências fiscais foram integralmente mantidas, uma vez não apresentada a documentação fiscal correspondente.

No entanto, com o intuito de afastar qualquer dúvida sobre a matéria, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório complementar de fls. 6.313/6.314, concedendo à Impugnante novo prazo (30 dias) para apresentação de toda a documentação fiscal que pudesse refutar o feito fiscal, e não por amostragem, como destacado acima. Tal medida teve o seguinte teor:

Interlocutório – Complementar (fls. 6.313/6.314)

“Considerando-se a afirmação dessa Empresa de que a ‘**RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO ALCANÇOU 100% DAS VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO REDECARD E VISA**’ (fl. 6.240).

Considerando-se, nesse sentido, que a Impugnante apresentou, a título exemplificativo, as Notas Fiscais nºs 152.251 e 152.949, que foram acatadas pelo Fisco e excluídas do feito fiscal.

Considerando-se, no entanto, que o feito fiscal somente pode ser refutado, em sua plenitude, mediante a apresentação da totalidade da documentação fiscal relativa às operações com cartões de crédito.

Considerando-se que o Laudo Contábil anexado por essa Empresa às fls. 6.243/6.253 também se baseou em amostragem, sendo, pois, inconclusivo, uma vez que não trouxe aos autos a íntegra dos lançamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contábeis relativos às operações com cartões de crédito, com indicação das rubricas contábeis utilizadas e com a perfeita vinculação dos lançamentos contábeis com as notas fiscais objeto da presente autuação.

Considerando-se, por fim, que a comprovação da emissão das notas fiscais relativas à totalidade das operações com cartões de crédito torna desnecessária a apresentação de Laudo Contábil.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 c/c a Deliberação nº 04/08, do CC/MG, em exarar *Despacho Interlocutório* para que o Sujeito Passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o abaixo solicitado:

1. Acoste aos autos mídia eletrônica com cópias digitalizadas de todas as notas fiscais emitidas, relativas às operações com cartões de crédito, que não tenham sido excluídas do feito fiscal (*notas fiscais excluídas: Notas Fiscais nºs 152.251 e 152.949 e as demais listadas na tabela inserida no CD-R acostado à fl. 6.208*);

1.1. Insira na mídia eletrônica planilha vinculando as notas fiscais com os valores lançados nos extratos das administradoras de cartões de crédito, como foi feito, por exemplo, na tabela de fl. 4.554, conforme quadro ilustrativo abaixo:

TABELA VINCULATIVA - NF X REDECARD/VISA - FL. 4.554 - EXEMPLOS			
DATA DE EMISSÃO	NF Nº	VALOR	EXTRATO REDECARD/VISA
03/01/2005	70.892	377,12	FL. 65 - FRENTE
03/01/2005	70.768	251,85	FL. 65 - VERSO
04/01/2005	70.977	156,90	FL. 67 - FRENTE
05/01/2005	71.148	127,35	FL. 68 - FRENTE
06/01/2005	71.555	134,21	FL. 69 - VERSO
07/01/2005	71.838	499,71	FL. 71 - FRENTE
08/01/2005	71.924	278,16	FL. 71 - VERSO
08/01/2005	71.947	389,15	FL. 72 - VERSO
10/01/2005	72.155	340,93	FL. 73 - FRENTE
10/01/2005	72.166	469,75	FL. 73 - FRENTE

2. Item OPCIONAL (a Critério da Impugnante):

Caso essa Empresa tenha interesse em apresentar qualquer tipo de comprovação contábil, favor providenciar o que se segue (*atentar para a observação contida no preâmbulo, no sentido de que a comprovação da emissão das notas fiscais relativas às operações objeto da presente autuação torna desnecessária a apresentação de qualquer Laudo Contábil*):

2.1. Inserir na mídia eletrônica citada no item 1 acima arquivos eletrônicos referentes aos livros Diário e Razão

Analítico, em formato banco de dados (extensão “DBF”), referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2006, contendo a íntegra dos lançamentos contábeis referentes às operações de venda com cartões de débito e crédito;

2.2. Identificar o código e a descrição da conta contábil debitada referente às vendas com cartões de créditos;

2.3. Vincular, de forma inequívoca, cada lançamento contábil indicado no item anterior (2.3) com a respectiva nota fiscal de venda.

2.4. Apresentar cópias digitalizadas, como solicitado no item 1, das notas fiscais correspondentes aos lançamentos contábeis...” (Grifos Originais)

A Impugnante, no entanto, não cumpriu o interlocutório, tanto em relação ao item “1” quanto ao item “2”, alegando que seria inviável ou até mesmo impossível trazer aos autos o que lhe foi solicitado. Em seu longo arrazoado (fls. 6.230/6.238), destacam-se as seguintes passagens, *verbis*:

“... a exigência formulada pela Assessoria, no sentido de que a Autuada separe e digitalize mais de 100.000 (cem mil) documentos fiscais, vinculando em uma planilha cada nota fiscal ao seu respectivo lançamento constante nos extratos de cartões de crédito/débito, mostra-se descabida diante de todos os fatos até então ocorridos nos autos do processo, inviável e impossível de ser cumprida.

[...]

Mesmo se fosse possível, seria uma missão inviável e extremamente onerosa para a Autuada. Primeiro haveria a necessidade de separar, dentre as milhares de notas fiscais e cupons expedidos no período, outras milhares de notas cujo pagamento tenha se dado meio dos cartões de crédito/débito. Com a devida *venia* cabe ao fisco efetuar o trabalho de fiscalização. As amostragens solicitadas foram apresentadas e todos os documentos fiscais disponibilizados ao fisco. Esse, por sua vez, insiste em autuar o contribuinte, deixando de considerar notas fiscais que inclusive se encontram nos autos do PTA, como parte da amostragem apresentada.

Destarte, por se tratar de uma solicitação impossível de ser cumprida, primeiramente por não ter o fisco especificados quais as transações realizadas via Redecard estariam pendentes de documentos fiscais, bem como por não ter a Autuada meios de separar, digitalizar e planilhar milhares de notas fiscais cujo pagamento tenha se dado por meio dos cartões Visa e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redecard, esta deixa de cumprir a intimação constante no ofício nº. 004/2016¹...”.

Esclareça-se, inicialmente, que o item “1” do interlocutório teve como motivação o argumento da Impugnante de que as retificações do crédito tributário promovidas pelo Fisco não teriam alcançado a totalidade das notas fiscais por ela emitidas, ou seja, segundo a Impugnante, existiriam notas fiscais vinculadas às operações com cartões de crédito/débito que não teriam sido consideradas pelo Fisco, sendo imperiosa, portanto, a apresentação dessas notas ou a sua identificação em planilha, com perfeita vinculação com as respectivas operações com cartões de crédito/débito.

Ressalte-se que, ao contrário da afirmação da Impugnante, o Fisco analisou a totalidade das notas fiscais e cupons fiscais emitidos (vide intimações, ofício e manifestação fiscal – fls. 6.149/6.150, 6.265 e 6.161, respectivamente).

Como já afirmado, as notas fiscais vinculadas a vendas com cartões de crédito/débito contêm, no campo destinado às “Informações Complementares”, expressões do tipo “Prazo: CART DEB VISA” (fls. 4.564), “Prazo: CART CRED VISA” (fls. 4.573), “Prazo: CART CRED REDECARD” (fls. 4.582), etc.

Assim, após analisar toda a documentação fiscal da Impugnante, o Fisco excluiu as exigências relativas à totalidade das notas fiscais que continham, no campo destinado às informações complementares, a observação de que se tratava de operação com cartão de crédito/débito.

As notas fiscais que continham essa comprovação foram digitadas, uma a uma pelo Fisco, totalizando mais de 8.000 (oito mil) documentos fiscais, no Anexo IV do “Relatório Fiscal da Reformulação do Crédito Tributário” (Anexo IV: meio físico, por amostragem – fls. 6.196/6.207; meio eletrônico – íntegra – CD às fls. 6.208), anexo este que contém a informação do número de cada nota fiscal, data de sua emissão e a operação com cartão de crédito/débito a que se refere, conforme demonstrado no quadro ilustrativo abaixo:

Nº NF	Data Emissão	MÊS	Bandeira Cartão	Cartão Débito/Crédito	VALOR
70.719	03/01/05	jan-05	Redecard	Deb	35,89
70.730	03/01/05	jan-05	Redecard	Cred	62,31
70.735	03/01/05	jan-05	Redecard	Deb	231,47
70.738	03/01/05	jan-05	Redecard	Cred	35,36
70.749	03/01/05	jan-05	Visa	Cred	25,84
70.751	03/01/05	jan-05	Visa	Cred	12,32
70.759	03/01/05	jan-05	Redecard	Deb	37,18
70.761	03/01/05	jan-05	Redecard	Deb	17,40
70.768	03/01/05	jan-05	Visa	Cred	251,85
70.782	03/01/05	jan-05	Visa	Cred	10,27
70.783	03/01/05	jan-05	Redecard	Deb	7,84
70.784	03/01/05	jan-05	Visa	Cred	51,56

Quanto aos cupons fiscais emitidos no período de 20/02/06 a 31/03/06, todos os seus valores foram excluídos do feito fiscal, uma vez que considerados como

¹ Ofício nº 004/2016: ofício relativo à intimação do interlocutório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vinculados às operações com cartões de crédito/débito, conforme demonstrado nos Anexos V e VI (fls. 6.210/6.215 e 6.217, respectivamente).

A elaboração dos anexos supracitados demonstra, de forma inequívoca, que o Fisco analisou toda a documentação que lhe foi apresentada e especificou, claramente, todas as operações com cartões de crédito/débito que foram devidamente comprovadas, sendo, pois, infundados os argumentos da Impugnante em sentido contrário.

Ressalte-se, nesse sentido, que as notas fiscais listadas pela Impugnante às fls. 6.284 e 6.325 foram devidamente analisadas pelo Fisco (fls. 6.310), sendo acatada apenas a Nota Fiscal nº 79.168, uma vez que nesta consta a informação de que o pagamento ocorreu por meio de cartão de crédito/débito (vide quadro abaixo, extraído da manifestação fiscal).

NF Nº	DATA	VALOR	FL. AUTOS	OBSERVAÇÃO
76.794	02/02/2005	137,17	4.677/4.678	Pagamento não foi efetuado através de cartão crédito/débito
77.622	05/02/2005	201,17	4.692/4.696	Pagamento não foi efetuado através de cartão crédito/débito
78.284	11/02/2005	184,23	4.703/4.705	Pagamento não foi efetuado através de cartão crédito/débito
78.761	14/02/2005	247,57	4.722/4.727	Pagamento não foi efetuado através de cartão crédito/débito
79.168	16/02/2005	470,96	4.732/4.733	Consta do Anexo IV - Relação de Notas Fiscais com pagamento efetuado através dos cartões Redecard e Visa

O Anexo IV elaborado pelo Fisco demonstra, ainda, que a solicitação feita à Impugnante no item “1” do interlocutório poderia ser uma tarefa árdua, mas jamais impossível.

A digitalização dos documentos fiscais, apesar de solicitada, poderia ser suprida com a apresentação de planilha contendo vinculação das notas fiscais com os valores lançados nos extratos das administradoras de cartões de crédito (subitem “1.1” do interlocutório), com a disponibilização dos referidos documentos ao Fisco, devidamente separados/apartados do restante da documentação da Impugnante.

O item “2” do interlocutório, apesar de opcional, refere-se a outro meio de prova (prova contábil) que a Impugnante teve a seu dispor para comprovar a regularidade das operações objeto da presente autuação, que também não foi cumprido.

Esse item tem fundamento no fato de que as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito caracterizam-se como vendas a prazo, pois, via de regra, as empresas administradoras de cartões de crédito somente efetuam o pagamento, após um prazo pactuado/determinado, sendo cobrada uma taxa sobre o valor da venda.

A Impugnante deveria, portanto, reconhecer em sua contabilidade essas operações como vendas a prazo, adotando contas contábeis específicas para o seu registro, como, por exemplo, “Valores a Receber – Visa”, “Valores a Receber – Redecard”, “Despesas com Cartão de Crédito – Visa” e “Despesas com Cartão de Crédito – Redecard”

Dessa forma, quando a Impugnante efetuasse os respectivos registros contábeis das vendas efetuadas, assim como das despesas com as taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito, nos termos previstos na legislação contábil, ficaria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evidenciado o lançamento das vendas em contas específicas, o que facilitaria o cotejo e comprovação da regularidade das operações.

No entanto, como já afirmado, a Impugnante também não apresentou esse tipo de comprovação (contábil), com a vinculação com as respectivas notas fiscais emitidas.

Assim, observada as retificações efetuadas pelo Fisco, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais, uma vez não comprovada a emissão da documentação fiscal relativa a parte das operações com cartões de crédito/débito objeto da presente autuação.

Ressalte-se, que a matéria objeto da presente lide, envolvendo o mesmo Sujeito Passivo, referente ao período de março de 2003 a dezembro de 2004, já foi apreciada por este E. Conselho, quando do julgamento do PTA nº 01.000157906-80, sendo o lançamento aprovado pela 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 20.996/13/3ª, que foi assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 20.996/13/3ª

EMENTA:

“MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO, DEVE-SE AINDA: 1) EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS OS VALORES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS Nº 046494, 046342, 046361 E 046415; 2) NO CÁLCULO DA ALÍQUOTA, DIVIDIR, NA PERIODICIDADE MENSAL, O ICMS RECOLHIDO PELAS OPERAÇÕES, TANTO TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS, CONSIDERANDO-SE INCLUSIVE AS SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; E 3) REDUZIR A PENALIDADE PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 AO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), NOS TERMOS DE SUA ALÍNEA “A”, OBSERVANDO-SE A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.”

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Quanto à Taxa SELIC, a sua utilização, para cálculo dos juros moratórios devidos, quando não pagos, tempestivamente, os tributos administrados pela Receita Estadual de Minas Gerais, está respaldada nos artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, bem como na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 6.267/6.276, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Henrique Daibert de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

MV